

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

9.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:336

Considerando que se torna necessário reforçar o depósito da colónia da Guiné existente na Caixa Geral de Depósitos, para ocorrer a diversos encargos que urge satisfazer sem demora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 200.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 21.^o da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Crédito para refôrço do depósito da colónia da Guiné na Caixa Geral de Depósitos».

Art. 2.^o A colónia da Guiné reembolsará os cofres da metrópole da importância do crédito de que trata o artigo anterior, para o que no orçamento respectivo será feita a necessária inscrição.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Maceio—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.^a Repartição

Decreto n.º 13:337

Considerando que nas «Normas técnicas e pedagógicas a que devem satisfazer os edifícios escolares», aprovadas pelo decreto n.º 2:947, de 20 de Janeiro de 1917, taxativamente se prescreve que o local destinado à construção dum edifício escolar deve estar afastado pelo menos 10 metros das edificações fronteiras e o mais possível de vizinhanças perigosas, incómodas e insalubres, ou por qualquer forma inconvenientes, tais como: fábricas, quartéis, matadouros, nitreiras, tabernas, mercados, etc.

Considerando que no § 1.^o do artigo 27.^o do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, se estabelece que a distância do edifício escolar ao cemitério será, pelo menos, de 200 metros;

Considerando que a lei n.º 1:547, de 25 de Fevereiro

de 1924, no seu artigo 1.^o, já proíbe a instalação de tabernas nas proximidades das escolas em um raio que varia entre 200 a 500 metros, segundo as localidades;

Considerando que, não se tomindo iguais providências quanto à instalação, próximo das escolas, doutros estabelecimentos que constituam vizinhanças perigosas, incómodas e insalubres, de nada serviria e ficaria virtualmente prejudicado o pensamento que presidiu à elaboração das já citadas «Normas técnicas e pedagógicas»;

Considerando que muitos edifícios escolares, inicialmente construídos em obediência àquelas normas, se encontram hoje prejudicados por à sua volta se haverem construído posteriormente fábricas, casas de habitação, armazéns, abegoarias, etc.;

Considerando que outras construções se projectam junto de edifícios escolares, os quais, desafrontados e salubres hoje, ficariam para sempre comprometidos nas suas condições higiênicas e pedagógicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Fica expressamente proibida a construção de qualquer edifício a menos de 10 metros de distância dos edifícios escolares e suas dependências.

Art. 2.^o Independentemente do disposto na legislação que regula o estabelecimento de indústrias insalubres dentro ou junto dos aglomerados da população, ficam igualmente proibidos a edificação e o funcionamento de novas fábricas, armazéns, matadouros, abegoarias, ou quaisquer outros estabelecimentos que constituam vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres, a menos de 200 metros dos edifícios escolares e suas dependências urbanas ou rurais.

Art. 3.^o Fica ainda proibida a instalação de cemitérios, nitreiras, ou fábricas cujas emanações sejam incómodas ou doentias, a menos de 500 metros dos edifícios escolares e suas dependências urbanas ou rústicas.

Art. 4.^o Qualquer entidade oficial será parte legítima para junto das autoridades competentes levantar embargos às edificações, instalações e funcionamento de estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores.

Art. 5.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Maceio—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:338

Nos termos dos artigos 17.^o e 19.^o do decreto de 23 de Dezembro de 1899, e ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de